



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br

Autos nº: 0800872-89.2016.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Alagoas

Litisconsorte Passivo: Governo do Estado de Alagoas

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela **Federação Alagoana de Futebol – FAF, Centro Sportivo Alagoano – CSA e Clube de Regatas Brasil – CRB** no bojo da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Alagoas** em face do **Estado de Alagoas**.

Narram os requerentes que não são partes na referida Ação Civil Pública, no entanto, pleiteiam o ingresso na condição de Assistentes Simples do Estado de Alagoas, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato de utilizarem, de forma reiterada, o Estádio Rei Pelé, objeto da presente Ação Civil Pública.

Seguem narrando e aduzem que embora tenha havido decisão interlocutória no sentido de interditar parcialmente o Estádio Rei Pelé às fls. 2079/2097 o cenário atual é diverso do momento em que a decisão foi proferida, sobretudo pelo fato de que os números de casos de Covid-19 estão em diminuindo e, assim, há a tendência de volta dos eventos com a presença do público.

Defendem que o laudo de estabilidade estrutural formulado pela empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, não apontou qualquer restrição



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br

quanto à utilização do Setor 3 do Estádio Rei Pelé (Grande Arquibancada), mas tão somente quanto à passarela que dá acesso à aludida arquibancada. Sugerem, com isso, a possibilidade de utilização do Setor 3 desde que condicionado o acesso por passarela diversa daquela que não apresenta qualquer defeito estrutural, qual seja o acesso pela parte lateral inferior.

Apontam, ainda, que, no que se refere às *cadeiras especiais inferiores e superiores*, presentes no Setor 2, conforme laudo apresentado pela empresa PROSUL, também não há restrição para o recebimento do público.

Indicam a respeito da possibilidade de que, em um segundo momento, seja realizada a liberação total do estádio para o público, a ocorrer no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, que, provavelmente, será o prazo previsto para o saneamento dos defeitos estruturais realizadas pelo Estado de Alagoas através da empresa PROSUL.

Requerem **(a)** a habilitação no processo na figura de assistente simples; **(b)** o deferimento da tutela de urgência antecipada incidental, em sede liminar, a fim de determinar a utilização parcial do estádio, especificamente das Grandes Arquibancadas (Setor 3), cujo acesso deverá ser feito exclusivamente através da parte lateral inferior, e do vão central das cadeiras especiais inferiores e superiores (Setor 2), mantendo-se a proibição da utilização dos demais setores, rampas e estruturas do Estádio e **(c)** Seja consignada a possibilidade de liberação gradativa dos demais setores, a medida da realização das intervenções previstas para cada setor, com a devida comprovação nos presentes autos da finalização do serviço prestado pela empresa.

É o relatório.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br

Decido.

Trata-se de pedido de intervenção de terceiros realizado pela **Federação Alagoana de Futebol – FAF, Centro Sportivo Alagoano – CSA e Clube de Regatas Brasil – CRB** na condição de assistente simples, bem como requerendo a liberação parcial para o público do Estádio Rei Pelé e, posteriormente, a liberação total.

a) Da Assistência Simples

O Código de Processo Civil ao tratar da figura do assistente simples assim dispôs:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Art. 121. O **assistente simples** atuará como **auxiliar da parte principal**, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. **A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.**

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br

a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Na espécie, é cediço que os requerentes possuem além da relação econômica, em razão de usufruírem do Estádio para a realização dos jogos, também uma relação jurídica com o Estado de Alagoas, ora requerido na presente Ação Civil Pública. Assim, as decisões proferidas repercutem diretamente no desenvolvimento de suas atividades, o que, por conseguinte, implica na presença do interesse das partes em auxiliarem o Estado de Alagoas.

Diante do exposto, *acolho* a legitimidade dos requerentes para intervirem no processo na condição de Assistentes Simples.

b) Liberação parcial do Estádio Rei Pelé

Argumentaram os requerentes que muito embora tenha havido determinação para a interdição parcial do Estádio Rei Pelé, com a consequente restrição de acesso aos torcedores ao estádio, no momento em que a decisão foi proferida não havia repercussão em razão dos altos casos de COVID-19 à época, no entanto, com a recente liberação de volta ao público nos demais estádios do Brasil, tanto o CSA quanto CRB restariam prejudicados com a interdição para o público em relação aos demais clubes, resultando em diminuição de suas receitas.

Sustentam que conforme laudo estrutural elaborado pela empresa PROSUL,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br

contratada pelo Estado de Alagoas através da SEINFRA/AL, em que pese tenha sido constatado a necessidade de reparos em determinados setores do Rei Pelé, há a possibilidade de utilização do **Setor 3 (Grandes Arquibancadas)** e **Setor 2 (Cadeiras especiais inferiores e superiores)**, contanto que o acesso do público não ocorra pelas áreas que permanecem em reparo.

Consta das fls. 2249/2255 o Relatório de Condições de uso do Estádio Rei Pelé elaborado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA/AL realizado com o objetivo de *descrever de forma sucinta as principais anomalias*.

Pois bem. Em caráter conclusivo a empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento LTDA entendeu ser possível a liberação parcial para o público desde que seja feito o **isolamento do acesso intermediário (passarela) à arquibancada reta e à parte central das cadeiras indicadas na Planta 01.**

Assim, os pedidos efetuados pelos requerentes encontram-se em consonância com o resultado do laudo apontado, não havendo óbice ao recebimento do público atendidas as determinações especificadas no documento de fls. 2249/2255.

c) Da liberação gradativa

Por fim, os requerentes pleiteiam a liberação gradativa do Estádio Rei Pelé conforme as intervenções sejam realizadas e comprovadas, uma vez que o Estado de Alagoas está realizando as intervenções para a completa recuperação estrutural do Estádio Rei Pelé.

Denota-se às fls. 2257/2262 o contrato firmado entre a Secretaria de Estado do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br

Esporte, Lazer e Juventude – SELAJ e a empresa PLATAFORMA ENGENHARIA, datado de 20 de setembro de 2021, possuindo como objeto a prestação de serviços de engenharia no Estádio Rei Pelé, em regime de urgência, constando, inclusive, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução do serviço contratado. Desse modo, sanados os problemas estruturais reconhecidos pelo Estado de Alagoas não há empecilho para a volta total do público, respeitadas as normas sanitárias.

Conclusão

Pelas razões expostas **defiro**:

- (a) a habilitação dos requerentes na condição de Assistentes Simples do Estado de Alagoas;
- (b) a tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar a utilização parcial do estádio, especificamente das Grandes Arquibancadas (Setor 3), cujo acesso deverá ser feito exclusivamente através da parte lateral inferior, e do vão central das cadeiras especiais inferiores e superiores (Setor 2), mantendo-se a proibição da utilização dos demais setores, rampas e estruturas do Estádio, a ocorrer com o respeito às normas sanitárias e de distanciamento social determinadas pelo Estado de Alagoas;
- (c) a liberação gradativa dos demais setores do Estádio Rei Pelé à medida que as intervenções sejam realizadas e comprovadas nestes autos.

Intimem-se.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br

Cumpra-se.

Maceió , 22 de setembro de 2021.

Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso
Juíza de Direito em substituição